

Conselho Nacional do Meio Ambiente
Câmara Especial Recursal

Processo: 02006.002482/2005-21

Autuado: Crésio de Matos Rolim

Auto de infração: 214208 D

Termo de apreensão, depósito, embargo/interdição: 243048 C

Data da autuação: 31/08/2005

I – Relatório

Trata-se de auto de infração e termo de apreensão, depósito, embargo/interdição relativos ao mesmo fato:

Auto de infração nº 214208 D:

Objeto: Multa por provocar incêndio em floresta nativa em 75,1626 ha em área de Mata Atlântica sem autorização do órgão competente, em Poções, BA.

Valor: R\$ 114.000,00.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 28:

“**Art. 28.** Provocar incêndio em mata ou floresta:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração queimada.”

Termo de apreensão, depósito, embargo/interdição nº 243048 C:

Objeto: Embargo da atividade florestal na Fazenda Barro Branco. Apreensão de 209 st de lenha nativa, no valor de R\$ 1.700,00.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 2º, IV e VII:

“**Art. 2º** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

...

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

...

VII – embargo de obra ou atividade.”

2. A prática autuada também constitui crime, conforme o art. 41 da Lei nº 9.605/1998:

“**Art. 41.** Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.”

3. Notificação de mesma data solicita apresentação da averbação da reserva legal da Fazenda Barro Branco (fls. 18). Informação às fls. 8 relata que o desmate foi feito com motosserra e machado, há um ano, já está plantado de capim, toda a área foi também queimada.

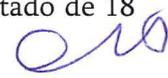
Da alegação da defesa

4. A defesa inicial do autuado, em resumo, requer o cancelamento do auto de infração e do termo de apreensão, depósito, embargo/interdição, alegando que a) a Fazenda Barro Branco pertence à família do proprietário há bastante tempo e a pastagem já havia sido implantada há mais de vinte anos; b) não houve desmatamento, apenas limpeza de pastagem; c) não fez qualquer uso de fogo; d) o imóvel não se situa em Mata Atlântica, tendo o IBGE descrito a região como “área de tensão ecológica ocorrendo de forma isolada ou em associações às coberturas florísticas de Caatinga e Floresta Estacional Decidual”; e) a limpeza da área ocorreu em vegetação no estágio inicial de regeneração; f) o incêndio florestal foi provocado por indivíduo não identificado; g) a área de limpeza de pastagem é bem menor do que a indicada no laudo do IBAMA; h) havia na pastagem algumas árvores mortas, que foram aproveitadas para material lenhoso; i) segundo portarias da SEMARH/BA, não era necessária autorização, já que “ficam dispensados de autorização da SEMARH/SFC as limpezas de áreas ocupadas com vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração, **desde que não exista potencial de produção de material lenhoso** (grifo meu) e que a atividade se desenvolva fora de área de preservação permanente, reserva legal ou outras áreas protegidas”, e que “limpeza ou recuperação de pastagem” não está sujeito ao licenciamento ambiental; j) o proprietário protocolou em **31 de agosto de 2005** junto à SEMARH/BA **autorização de limpeza de área** e Registro de Termo de Responsabilidade Ambiental de Empreendimentos Agrossilvopastoris (grifos nossos); k) o início das atividades de limpeza de pastagem ocorreu com o objetivo de facilitar o trabalho de alocação da reserva legal, para o que foi contratado responsável técnico.

5. Os recursos subsequentemente interpostos mantêm basicamente a mesma linha de argumentação, acrescentando que a área apontada nos autos encontra-se parcialmente fora da propriedade do autuado (22,62 ha).

Da contradita

6. Na contradita (fls. 40-41), os técnicos do IBAMA informam que a) as áreas de desmatamento e de incêndio foram medidas com GPS (fls. 8), estando corretas segundo o cálculo da área de polígono a partir de coordenadas UTM/UPS; b) trata-se realmente de área de Mata Atlântica, segundo constatação *in loco* e as coordenadas geográficas conforme mapa de georreferenciamento (fls. 48-49); c) o incêndio não foi provocado por terceiro desconhecido, uma vez que houve desmatamento e fogo para plantio de capim, conforme fotos (fls. 9-10); d) houve grande rendimento lenhoso, que foi vendido para padarias das cidades de Poções e Nova Canaã; e) foram apreendidos 209 st de lenha nativa, que ficaram depositados na Fazenda Barro Branco, tendo como fiel depositário o autuado; f) o autuado não estava dispensado de autorização porque não estava fazendo limpeza de pasto, mas desmatamento com queimada em vegetação em estágio avançado de regeneração; g) a vistoria técnica que deu origem ao auto de infração foi realizada em 26 de agosto de 2005 e o pedido de limpeza de pasto só foi protocolado em 31 de agosto de 2005 (mesma data da lavratura do auto de infração), ainda que datado de 18



de agosto de 2005. Anexam três denúncias de desmatamento na Fazenda Barro Branco veiculadas no jornal A Tarde com o título “Devastação Ambiental em Poções” (fls. 45A-46).

Da penalidade imposta

7. O valor da multa aplicada, R\$ 114.000,00, é o cominado pela lei (R\$ 1.500,00 por ha ou fração).

II – Voto

Da admissibilidade do recurso

8. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece para os processos administrativos as seguintes regras com relação à legitimidade dos interessados e sua representação:

“Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

...

IV – fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.”

“Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I – pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;”

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

...

III – por quem não seja legitimado;”

9. O próprio autuado – parte legítima, portanto – assina o recurso ora em exame.

10. O recurso ora interposto – ao CONAMA –, é tempestivo. O autuado foi notificado em 13 de junho de 2008 (sexta-feira) e protocolou recurso em 7 de julho de 2008 (segunda-feira). A contagem do prazo iniciou-se no dia 16 de junho de 2008 (segunda-feira), tendo os 20 dias regulamentares terminado no dia 5 de julho de 2008 (sábado), sendo, portanto, o primeiro dia útil subsequente – 7 de julho de 2008 – o prazo final para protocolo do recurso. Assim, o recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade, podendo ser conhecido.

Da prescrição

11. A última decisão recorrível é do Ministro de Estado do Meio Ambiente, datada de 20 de maio de 2008. O envio do processo ao CONAMA deu-se em 22 de dezembro de 2010.

12. A Lei nº 9.873/1999 dispõe que:



“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.”

13. O presente processo não é atingido pelo instituto da prescrição. Não houve prescrição intercorrente (só ocorreria em 22 de dezembro de 2013), e a pretensão punitiva prescreve pelo prazo penal, neste caso em quatro anos (só ocorreria em 20 de maio de 2012).

Do mérito

14. Os argumentos da defesa repetem-se desde o início, não trazendo no recurso em apreço novidade alguma que possa eximir o recorrente de sua responsabilidade pela infração ambiental em análise. A contradita de fls. 40-41 rebate os principais argumentos da defesa. Em primeiro lugar, ainda que a Fazenda Barro Branco possa estar sendo explorada há décadas, com presença de pasto para criação de gado, a vistoria técnica *in loco* apontou que de fato trata-se de vegetação em fase avançada de regeneração, com produção abundante de material lenhoso, e não pasto. Ainda, o mapa de georreferenciamento de fls. 48-49 indicam tratar-se de vegetação típica de Mata Atlântica, e não de Caatinga, como alega a defesa. De resto, este argumento da defesa visa descaracterizar o auto de infração para torná-lo nulo, mas o fato de se tratar de um ou outro tipo de mata ou floresta é irrelevante para o caso, uma vez que a multa cominada aplica-se em ambos casos. Outros três argumentos iniciais da defesa contradizem-se no decorrer do processo. Inicialmente a defesa alega que a área afetada pelo incêndio é bem menor do que a apontada nos autos, mas no mapa posteriormente apresentado (fls. 72) adota a mesma área apontada no auto de infração para alegar que essa encontra-se parcialmente fora da propriedade do autuado. Outrossim, a defesa inicial alega que não haveria necessidade de autorização do órgão ambiental responsável para limpeza de pasto, mas ao mesmo tempo informa que protocolou junto à SEMARH/BA autorização de limpeza de área. Em momento algum a defesa impugna a alegação de que houve incêndio, levando à inferência de que intencionalmente pôs fogo na vegetação para “limpeza de pasto”. Contraditoriamente, afirma que o fogo foi posto por terceiro não identificado. As evidências levam à conclusão de que o incêndio foi provocado pelo autuado com o intuito de limpeza da área objeto do auto de infração. Com relação especificamente ao fato de parte da área encontrar-se fora da propriedade do autuado (22,62 ha), essa informação é irrelevante para fins desta infração ambiental. A área afetada que supostamente se encontra fora da sua propriedade – o mapa apresentado não está georreferenciado, não se podendo afirmar que efetivamente encontra-se fora de sua propriedade – é contígua à área no interior de sua propriedade (segundo o próprio mapa apresentado pela defesa), perfazendo um polígono bem delimitado. Ora, se, conforme conclusão baseada nas informações constantes dos autos, o incêndio foi provocado pelo autuado para limpeza de pasto, a propriedade da área afetada é irrelevante, uma vez que, se fosse o caso, o incêndio provocado

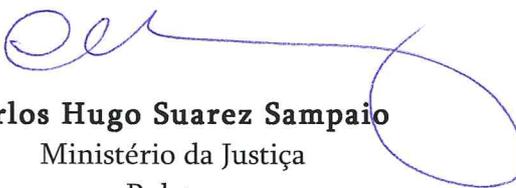
por si teria invadido área que não é de sua propriedade, o que, evidentemente, não é elemento suficiente para eximi-lo da responsabilidade pela infração cometida.

Conclusão

15. Em vista do exposto, concluo que a pretensão da Administração em tela contra o Sr. Crésio de Matos Rolim é legítima, devendo ser mantidos o auto de infração e o termo de apreensão, depósito, embargo/interdição.

16. É o parecer.

Em Brasília, 22 de setembro de 2011.



Carlos Hugo Suarez Sampaio
Ministério da Justiça
Relator